gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

**DECISÃO**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2018**

Ref.: Impugnação à Tomada de Preços nº 003/2018.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ANDRE MADEIRA ENGENHARIA EIRELI – ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 20.396.111/0001-76, com sede na Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 36, Bairro Dom Feliciano, Gravataí – RS, em face do Edital em epígrafe, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de adequações necessárias para o PPCI da Expogramado.

Insurge-se a impugnante contra a exigência contida no item 5.1, alíneas d) e e), que versa sobre a qualificação técnica, especificamente quanto aos atestados de capacidade técnica em relação a execução de serviços de PPCI em edificações com área de, no mínimo, 8.765 m² (alínea d)) e sistemas de alarme e detecção de incêndio em edificações com no mínimo 130 periféricos (botoeiras e detectores).

Alega a impugnante que a exigência de tais atestados exigidos pela Administração afronta as normas que regem o procedimento licitatório e fere o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

> *In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objetos de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. (REsp 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Francilli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ainda de acordo com a Corte Superior:

"(...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não provido. " (REsp 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006).

Nessa mesma esteira, a Corte de Contas

"(...) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar devidamente explicitadas no respectivo procedimento administrativo da licitação. " (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Em suas decisões, o TCU enfatizou que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

serviço deveria estar tecnicamente justificado no processo administrativo anterior ao lançamento do edital, ou no próprio edital e seus anexos, uma vez que tais percentuais poderiam potencialmente prejudicar e restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório.

A exigência de que o licitante comprove a anterior execução de serviços equivalentes a 50% do quantitativo total estimado da contratação afigura-se, a princípio, plenamente razoável.

Ressalte-se que as deliberações do TCU não são no sentido de exigir justificativas tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do edital em todos os casos de exigência de comprovação de qualquer percentual dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, mas tão somente daqueles em que os percentuais mínimos estiverem acima de 50%.

Pode-se depreender pela jurisprudência que a prática de quantitativos mínimos em atestados não afronta a legislação vigente, pois cuida somente de dar maior garantia à Administração Pública quando da contratação com particulares.

No caso concreto, as exigências contidas no instrumento convocatório não se configuram excessivas ou desarrazoadas, haja visto estarem dentro da margem permitida e buscarem, tão-somente, a garantia de que os licitantes possuam a *expertise* necessária para a execução do serviço.

Ademais, os atestados solicitados tratam da parcela de maior relevância do serviço a ser executado, quer seja analisado sob a ótica financeira, representando cerca de 60% do valor da contratação, quanto técnica.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do

Gramadotur Visto Jurídico

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado/RS, 04 de julho de 2018.

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**
**Presidente da Comissão de Licitações**

**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**
**Membro da Comissão de Licitações**

**DANIELE AFFONSO**
**Membro da Comissão de Licitações**

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

**JULIA PUPERI**
**Procuradora**

Homologo a presente decisão.

**LEO OLAVO AMARAL POSSANI**
**Presidente Interino**
**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**